



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 225/ 1.ª-CACDLG/2021
NU: 672284

Data: 24-03-2021

ASSUNTO: Parecer sobre a conformidade constitucional do Projeto de Lei n.º 711/XIV/2.ª (CH) – Despacho n.º 73/XIV do Presidente da Assembleia da República

Caro Presidente,

Na sequência do despacho n.º 73/XIV de Vossa Excelência, de março, sobre o assunto supra mencionado, cumpre-me enviar o Parecer sobre a constitucionalidade, nomeadamente quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade, do Projeto de Lei n.º 711/XIV/2.ª(CH) – “*Altera o código penal no seu artigo 164.º (violação) agravando as molduras penais aplicáveis aos sujeitos que preenchem os requisitos desta conduta criminosa, introduzindo a sanção acessória de castração química para casos de reincidência e passando a considerar os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual como crimes de natureza pública*”, aprovado com a seguinte votação:

• Proposta de alteração sugerida pelo Presidente da 1.ª Comissão:

“5. Contudo, o Projeto de Lei n.º 711/XIV/2.ª(CH) não se circunscreve à criação da pena acessória coerciva de castração química, contendo ainda outras propostas relativas às molduras penais e à alteração de natureza dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, aspetos que não colocam problemas de constitucionalidade e em que estão cumpridos os requisitos regimentais e constitucionais para a sua admissibilidade

Rejeitada com os votos favoráveis do PSD e do DURP do CH, os votos contra do PS, do PCP, do BE e Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, a abstenção do CDS-PP.

Tendo sido aprovada a redação alternativa constante do ponto 5 do Parecer anexo com os votos favoráveis do PS, do PCP e Deputada Não inscrita, a abstenção do BE e os votos contra do PSD, do CDS-PP e do DURP do CH.

O remanescente teor do Parecer foi aprovado com os votos favoráveis do PS, PCP e da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira, a abstenção do BE, e os votos contra do PSD, CDS-PP e do DURP do CH, na ausência do PAN, na reunião de 24 de março de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 96 67 / 93 93 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao1A-CACDLGXIV@ar.parlamento.pt



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Cumpre ainda informar que o Deputado José Manuel Pureza (BE), em declaração de voto, reiterou o entendimento do Grupo Parlamentar do BE de discordância relativamente ao poder da Comissão de escrutínio de constitucionalidade para efeitos de admissão de iniciativas, intervenção que considera não dever ter lugar e que reputa de perigosa, tendo o Grupo Parlamentar do CDS-PP manifestado entendimento similar.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

Projeto de Lei n.º 711/XIV/2.º (CH)

Altera o Código Penal no seu artigo 164.º (violação) agravando as molduras penais aplicáveis aos sujeitos que preencham os requisitos desta conduta criminosa, introduzindo a sanção acessória de castração química para casos de reincidência e passando a considerar os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual como crimes de natureza pública

Autora: Deputada Joacine Katar Moreira

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Notas introdutórias

O Projeto de Lei em apreciação foi apresentado pelo Deputado único representante do partido CHEGA, ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, que consagram o poder de iniciativa da lei.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

É subscrita por um Deputado, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos. Contém uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

O Projeto de Lei em apreciação deu entrada a 3 de março de 2021. Por despacho do passado dia 8 de março de 2021 (Despacho n.º 73/XIV), Sua Ex.ª o Presidente da Assembleia da República solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de parecer sobre a constitucionalidade da iniciativa identificada em epígrafe.

Segundo o documento que sintetiza as *Competências das Comissões Parlamentares Permanentes*, aprovado pela Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares na sua reunião a 11 de dezembro de 2019, é atribuição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG) “*ocupar-se das questões que tenham por objeto a interpretação ou a aplicação de preceitos constitucionais*” cabendo-lhe, por consequência, a competência de “*dar parecer sobre a constitucionalidade de propostas e projetos de lei ou outras iniciativas parlamentares, quando tal lhe seja solicitado pelo Presidente da Assembleia da República ou por outras Comissões Parlamentares permanentes*”.

O despacho n.º 73/XIV de Sua Ex.ª o Presidente da Assembleia da República explicita que “a questão específica da introdução da sanção acessória de castração química no ordenamento jurídico-penal português fora já, no início da presente legislatura, objeto de uma iniciativa do mesmo proponente, através do Projeto de Lei n.º 144/XIV/1.”. Sobre esta iniciativa foi consultada a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, emitindo parecer no qual considerou que esta proposta apresentava “*(...) dificuldades manifestas no que respeita à sua conformidade constitucional, nomeadamente por colisão com os artigos 1.º, 18.º n.º2, 25.º e 30.º [da CRP]*” e

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

concluindo que estas incompatibilidades seriam insuscetíveis de serem ultrapassadas em sede de apreciação na especialidade (Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre o Projeto de Lei n.º 144/XIV/1.ª, de 12 de fevereiro de 2020, com a Adenda de 26 de fevereiro de 2020). Também o Conselho Superior da Magistratura realçou a existência de dificuldades de compatibilização constitucional na pena acessória de castração química, em parecer divulgado no dia 16 de janeiro de 2020.

A nota de admissibilidade elaborada pelos Serviços da Assembleia da República e citada no despacho supramencionado, que se refere ao Projeto de Lei n.º 711/XIV/2.ª, afirma “(...) *haver duas normas deste projeto de lei que nos suscitam sérias dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade à luz do artigo 1.º, do n.º2 do artigo 18.º, do artigo 25.º e do n.º1 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa – por estabelecerem a pena acessória de castração química, sem o consentimento do condenado*”, considerando ainda que “*as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade*”. Assim, esta nota de admissibilidade conclui no sentido de admitir que a iniciativa em apreço “*parece cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia.*”

Sua Ex.ª o Presidente da Assembleia da República invoca o artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República, que estatui que “(...) *não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que (...) infringam a Constituição ou os princípios nela consignados*”, admitindo, no entanto, que “*conforme prática dos Presidentes que me antecederam neste cargo, o poder de rejeição de iniciativas com fundamento em inconstitucionalidade é excecional, devendo, porém, ser exercido quando decorra do incumprimento de requisitos formais ou quando o juízo de inconstitucionalidade seja absolutamente evidentes e os motivos não possam ser corrigidos no decurso do processo legislativo*”.

Por anúncio de 9 de março de 2021, foi a signatária deste parecer designada como relatora.

2. Do objeto, conteúdo e motivação do Projeto de Lei n.º 711/XIV/2.ª (CH)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O Projeto de Lei *sub judice* visa a alteração do Código Penal (Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual). Concretamente, incide sobre os artigos 164.º e 178.º desta lei, enquadradas sistematicamente no capítulo V da sua parte especial (dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual).

Primeiramente, pretende-se alterar a norma contida no artigo 164.º do referido diploma (referente ao crime de violação), agravando, no n.º 1, as molduras penais previstas para os autores de condutas que sejam subsumíveis a este tipo legal de crime de um a seis anos para seis a doze anos. As alterações ao artigo 164.º do Código Penal traduzem-se, ainda, na introdução de n.ºs 3, 4 e 5, determinando a introdução da pena acessória de castração química do agente infrator, a aplicar em caso de reincidência ou em contexto de especial censurabilidade ou perversidade, sem que seja requisito o consentimento deste:

“3 – Quem reincidir nos atos descritos nos números anteriores ou os tiver praticado em contexto de especial perversidade ou censurabilidade, é punido com a pena acessória de castração química.

4 – Entende-se por castração química a forma temporária de castração, suportada pela indução de medicamentos hormonais, e medicamentos inibidores da libido, aplicada em estabelecimento médico devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

5 – Consideram-se praticados em contexto de especial perversidade ou censurabilidade os atos que cumpram, nomeadamente, as seguintes previsões:

- a) Serem praticados com extrema-violência ou emprego excessivo de força;*
- b) Serem praticados em grupo ou através de qualquer meio especialmente insidioso;*
- c) Ser o agressor ascendente ou adoptante da vítima;*
- d) Serem praticados contra pessoa particularmente indefesa em razão de doença ou deficiência;*
- e) Serem praticados pelo prazer de causar sofrimento à vítima.”*



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Propõe-se também a alteração do artigo 178.º do Código Penal, revogando-se as seguintes normas:

“1 – O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 – Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.

3 – O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 173.º depende de queixa, salvo se dele resultar suicídio ou morte da vítima.”

Através desta modificação, visa-se a eliminação das restrições ao princípio da oficialidade, decorrente da vertente inquisitória do processo penal Português, e segundo o qual o Ministério Público tem legitimidade para promover a ação penal, não estando, à partida, sujeito a qualquer condicionante. Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual passariam, por conseguinte, a ter natureza pública, podendo o Ministério Público dar início ao inquérito sem que seja requisito o impulso (apresentação de queixa-crime) de determinado indivíduo (por regra, o ofendido).

O proponente sustenta a submissão deste Projeto de Lei na “necessidade de promover, com considerável impacto social, mecanismos de dissuasão do crime e reforçar a proteção pública das vítimas”. Aludindo aos números disponíveis, que, segundo a exposição de motivos da iniciativa em análise, revelam um aumento significativo (em cerca de 130%) da prática dos crimes de violação e abuso sexual de menores de 2013 a 2018, apela o DURP do CHEGA a uma revisão das soluções implementadas na lei penal portuguesa, considerando que “a criminalidade sexual não tem tido o devido tratamento jurídico-penal em Portugal [...]. Desde a proteção das vítimas à punição dos agressores, passando pela reparação da respetiva danosidade social e individual do ilícito, [o] regime repressivo dos crimes sexuais ainda tem um

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

longo caminho a percorrer no ordenamento jurídico português”. Salienta o proponente desta iniciativa que “o bem jurídico protegido – a liberdade sexual – merece proteção reforçada no ordenamento jurídico português, mesmo que tal possa comprimir, direta ou indiretamente, alguns direitos, liberdades e garantias. Na verdade, o crime de violação não se estende apenas, em termos de impacto, sobre a vítima, alargando efeitos devastadores (embora incomparáveis) à família da mesma, aos coletivos sociais envolventes e à própria sociedade, onde provoca um significativo alarme social”.

Assim, a exposição de motivos da iniciativa em estudo enfatiza que “há [...] duas dimensões que merecem correção no curto prazo, atendendo ao seu impacto na vida pública, à proteção das vítimas e à dissuasão da prática do crime: transformar o crime de violação em crime público e alinhar, de forma mais equilibrada, as penas máximas possíveis para este tipo de crime com os ordenamentos jurídicos mais próximos do nosso, nomeadamente Espanha e França”. Para além disso, o autor do projeto afirma pretender a “introdução de uma novidade no ordenamento jurídico-criminal português: a possibilidade de aplicação de castração química ao agressor enquanto sanção acessória”, reconhecendo, não obstante, que “são ainda exíguos os ordenamentos jurídicos na Europa onde a castração química é aplicável a título sancionatório (sem o consentimento do visado)” mas invocando a existência de dados estatísticos que “demonstram significativa eficácia deste método na redução dos índices de reincidência de crimes como a violação ou o abuso sexual de menores”.

PARTE II – ANÁLISE JURÍDICA

O despacho de Sua Ex.^a o Presidente da Assembleia da República (Despacho n.º 73/XIV) relativo à admissão do Projeto de Lei n.º 711/XIV/2^a (CH) invoca, como já indiciado, a necessidade de compreender se a iniciativa legislativa em análise é, ou não, insuscetível de se compatibilizar com o texto da Constituição da República Portuguesa, em concreto com os artigos 1.º, 18.º n.º 2, 25.º e 30.º n.º 1. Cumpre, portanto, apreciar



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

a existência das inconstitucionalidades suscitadas no âmbito do despacho supramencionado, bem como avaliar se estas são passíveis de serem superadas no decurso do processo legislativo.

O artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa estatui que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Ora, entendem José GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA que “a dignidade da pessoa humana não é jurídico-constitucionalmente apenas um princípio-limite. Ela tem um valor próprio e uma dimensão normativa específicos. Desde logo, está na base de concretização do *princípio antrópico* ou *personicêntrico* inerente a muitos direitos fundamentais (direito à vida, direito ao desenvolvimento da personalidade, direito à integridade física e psíquica, direito à identidade pessoal, direito à identidade genética). Por outro lado, alimenta materialmente o princípio da igualdade proibindo qualquer diferenciação ou qualquer pesagem de dignidade [...]”¹. Ora, a iniciativa legislativa em análise parece, precisamente, privilegiar uma contraposição falaciosa entre *cidadãos* (e, por isso, titulares de direitos fundamentais, que devem ser preservados pelo Estado, e que surgem como limites à sua atuação) e *criminosos*, distinção que invoca a conceção de um Direito penal do inimigo², segundo a qual os infratores (e aqui pensa-se em determinados tipos de criminalidade, como o terrorismo ou os crimes sexuais) merecem um tratamento diferenciado e especialmente repressivo por parte do Estado, no exercício do seu poder punitivo, pela gravidade dos efeitos que resultaram da exteriorização da sua atividade danosa. Há uma verdadeira despersonalização do indivíduo que, por ter levado a cabo determinada conduta antijurídica particularmente desvaliosa, é desprovido da sua dignidade. Este raciocínio é incompatível com um Estado de Direito democrático.

¹ José Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2007, volume I, 4ª edição, p. 198 e ss.

² Ideia teorizada pelo jurista alemão Gunthen Jakobs.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Importa ter em consideração o n.º 2 do artigo 18.º da Lei Fundamental, mediante o qual “a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. Segundo Maria Fernanda PALMA, “O Direito Penal, devido às sanções que historicamente o caracterizam [...] não se apresenta como um simples fator de organização da vida em sociedade em torno de fins ou valores específicos (tais como um projeto concreto de sociedade ou a realização de quaisquer objetivos políticos). No seu cerne, o Direito Penal tem o papel de juridicizar o próprio poder do Estado de direito democrático quanto à punição de sujeitos concebidos como pessoas, aos quais é reconhecida dignidade e garantido o direito a um desenvolvimento pleno. Entendendo-se que a punição é historicamente restritiva de direitos, liberdades e garantias fundamentais, o Direito Penal tem de ser justificado pela proteção de valores essenciais da sociedade e constitutivos da essência do poder do Estado”³. Urge, portanto, apelar ao princípio da necessidade da pena como um limite ao Direito Penal, segundo o qual só a pena necessária é legítima”⁴.

No mesmo sentido, GERMANO MARQUES DA SILVA afirma que “Se o estabelecimento de uma pena menos grave ou até a descriminalização de determinados comportamentos antes qualificados como ilícitos criminais não redundar em menor eficácia preventiva, deve atuar-se em conformidade, baixando as penas aplicáveis ou descriminalizando. Também se da agravação da pena ou da incriminação não for de esperar um incremento da prevenção, deve renunciar-se à agravação ou incriminação. [...] Daqui resulta uma possível crítica às tendências político-criminais que se centram na agravação das sanções penais, muitas vezes por razões basicamente simbólicas e de satisfação imediata da opinião pública e não por razões de prevenção do crime nem da autêntica proteção das vítimas”. O autor enfatiza, portanto, que “as incriminações, porque limitadoras da liberdade dos cidadãos, e as penas, porque se traduzem em

³ Maria Fernanda Palma, *Direito Constitucional Penal*, 2006, p. 47.

⁴ Cfr. Cesare Beccaria, *Dos Delitos e das Penas* (tradução portuguesa de Faria Costa), 1998.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

sofrimento infligido aos delinquentes, devem limitar-se ao mínimo indispensável para a realização dos seus fins, até porque além do mal que diretamente representam, têm também, na maioria das vezes, custos não só para os delinquentes, mas também para as suas famílias, as mais das vezes inocentes, e sempre e não despidendos, custos para a própria sociedade”⁵, aludindo, neste contexto, ao princípio doutrinal da intervenção mínima, que exprime a noção de que “a pena criminal só é admissível quando não haja outro mal menor que cumpra a mesma finalidade” e que sustenta que “deve prescindir-se de uma determinada sanção penal sempre que possa esperar-se similar efeito preventivo de outra sanção menos gravosa”⁶.

Examinando o raciocínio evidenciado pelo proponente na sua exposição de motivos, dificilmente poderá considerar-se que existem dados empíricos satisfatórios para alicerçar a crença de que “este é um passo decisivo na luta contra a criminalidade sexual em geral”, ou para argumentar a favor da essencialidade ou eficácia da proposta em consideração, no sentido de contribuir, de forma significativa, para diminuição dos índices de reincidência dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, como o são a violação e o abuso sexual de menores. Verdadeiramente, o autor da iniciativa legislativa não só não oferece fundamentação densificada para sustentar esta tese, como parece contrariar as conclusões lógicas previamente tecidas sobre o assunto em apreço. Como invoca o parecer do Conselho Superior da Magistratura que se debruça sobre o Projeto de Lei n.º 144/XIV/1.ª (CH), elaborado a 16 de janeiro de 2020, “a castração química é uma forma de castração temporária e reversível que reduz o desejo sexual durante um determinado período, o que gera controvérsia quanto à eficácia do tratamento na prevenção de novos crimes pelo mesmo agente, já que, cessando o tratamento hormonal, o agressor recupera o seu desejo sexual, elevando o risco de reincidência”.

⁵ Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português, Parte Geral, Introdução e Teoria da Lei Penal*, 2001, volume I, 2ª edição, p. 50.

⁶ Germano Marques da Silva, *ob. cit.*, p. 51.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Quanto à fundamentação por trás da introdução desta pena acessória especificamente em situações em que a conduta criminosa é levada a cabo pelo agente num “contexto de especial perversidade ou censurabilidade”, o texto do Projeto de Lei é inteiramente omissivo. Se, por um lado, o autor da iniciativa legislativa legitima esta medida por considerá-la indispensável para a “redução dos índices de reincidência de crimes como a violação e o abuso sexual de menores”, por outro, estende a sua aplicação a situações avulsas, abstendo-se de justificar a sua necessidade (e, portanto, legitimidade) nestes contextos, o que parece incompatibilizar-se com o já referenciado princípio da máxima restrição das penas ou da mínima intervenção do Estado em matéria penal. Neste sentido, parece aderir-se a uma ideia de *retribuição* ou *vingança* como objetivos últimos do Direito Penal. A pena é, então, concebida como um fim em si mesmo, “isto é, como *castigo, compensação, reparação* [...] do mal do crime, justificada pelo seu valor axiológico intrínseco, independentemente da utilidade que pode resultar da punição”⁷, entendimento que favorece o caráter opressivo da sanção em detrimento da sua função social de prevenção da criminalidade e de reabilitação do condenado.

O supramencionado parecer prescreve ainda que “para além dos problemas que pode causar ao nível da reprodução durante o período em que o visado se encontra a ele sujeito, a castração química masculina provoca consideráveis efeitos secundários em resultado do uso mais ou menos prolongado dos medicamentos hormonais, quais sejam, entre outros ainda desconhecidos, depressão, convulsões, tontura, nervosismo, ginecomastia, aumento de peso, fadiga, trombose, hipertensão, queda de cabelo, perda de memória e capacidades cognitivas, doenças vasculares, diabetes, perda de cálcio, perda de massa muscular”⁸. Neste âmbito, é de atentar ao artigo 25º da Constituição da República Portuguesa, que consagra o princípio da legalidade e humanidade⁹ das penas,

⁷ Germano Marques da Silva, ob. cit., p. 56.

⁸ No mesmo sentido vão outros estudos internacionais, como “A Flawed Solution to the Sex Offenders Situation in the United States: The Legality of Chemical Castration for Sex Offenders”, Matthew V. Daley, 2008, *Indiana Health Law Review*.

⁹ Nesse sentido, Teresa Pizarro Beleza, *Direito Penal*, 1984, volume I, 2ª edição.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

segundo o qual “a integridade moral e física das pessoas e inviolável” e “ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos”.

É consensual que o direito à integridade física e moral, consagrado na norma em análise, é inviolável e, em princípio, irrenunciável. De acordo com JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, “O reconhecimento e a tutela da integridade pessoal surgem indissociavelmente ligados ao reconhecimento constitucional *absoluto* da dignidade da pessoa humana [...]”¹⁰. Claro está que a lei reconhece a disponibilidade deste direito por vontade do seu titular, como tal decorre do artigo 149.º do Código Penal, onde se lê “Para efeito de consentimento a integridade física considera-se livremente disponível”, e do n.º 1 do artigo 340.º do Código Civil, que proclama “O ato lesivo dos direitos de outrem é lícito, desde que este tenha consentido na lesão”. Pese embora esta resolução inequívoca do legislador ordinário, a verdade é que o consentimento não é absoluto e irrestrito, isto é, não determinará a exclusão de ilicitude de determinada conduta quando houver contrariedade aos “bons costumes” (cfr. n.º 1 do artigo 38.º do Código Penal), “a uma proibição legal” (cfr. n.º 2 do artigo 340.º do Código Civil) ou quando ponha em causa a dignidade da pessoa humana.

Naturalmente, o reconhecimento do direito à integridade pessoal (que ancora a sua dimensão física e moral) como um direito inatingível e efetivo não obsta a que sejam concebidos programas de intervenção que promovam a minimização dos índices de reincidência, através da implementação de diversas medidas que visem o tratamento e a reabilitação do agente infrator e a sua reintegração em sociedade. Porém, estas medidas deverão adotar um carácter necessariamente facultativo, e uma abordagem flexível e terapêutica (promovendo o apoio psicossocial e comportamental). Ora, a aplicação compulsiva (isto é, dispensando o consentimento livre e esclarecido do agente infrator e, portanto, involuntária) da pena acessória da castração química em caso de reincidência ou em situação em que a conduta criminosa seja praticada “em contexto de

¹⁰ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, 2005, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, p. 552.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

especial censurabilidade ou perversidade” constitui uma ingerência ostensiva na esfera pessoal do condenado, provocando danos colaterais e consequências nefastas à sua saúde física e atentando contra a sua integridade corporal e psíquica e, portanto, insuscetível de se coadunar com os princípios plasmados na Constituição da República Portuguesa.

Assim, a pena acessória de castração química, a aplicar ao agressor sem que este dê a sua anuência, não só não constitui uma sanção proporcional ou necessária (cfr. art. 18.º, n.º2 da CRP) para a concretização dos fins do Direito Penal, quer de prevenção geral, quer de prevenção especial, mas é também manifestamente lesiva da dignidade da pessoa humana, princípio basilar de um Estado de Direito Democrático, e redundando numa pena cruel, degradante e desumana, vedada pelos artigos 1.º e 25.º da Constituição da República Portuguesa, mas também por normas de convenções internacionais, como é o caso dos artigos 3.º e 5.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo as quais “Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” e “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”, máxima reproduzida pelo artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o que bem justifica o facto de serem “exíguos os ordenamentos jurídicos na Europa onde a castração química é aplicável a título sancionatório (sem o consentimento do visado)”. A aplicação coerciva desta sanção penal, pretensão nuclear nesta iniciativa, constitui uma agressão direta e inadmissível ao núcleo essencial do direito legalmente protegido à integridade pessoal (cfr. art. 25.º da CRP), gerando, assim, uma desconformidade constitucional que acaba por se configurar inultrapassável no decurso do processo legislativo.

Acrescente-se que o Projeto de Lei *sub judice* propõe a utilização da pena acessória da castração química sem, no entanto, regular o início e término do tratamento, concedendo, assim, que o mesmo se prolongue *ad aeternum*, podendo o autor do crime ficar sujeito a esta pena acessória durante o decurso da sua vida. Ainda que se verifique um vasto campo de discricionariedade legislativa na matéria da



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

que se verifique um vasto campo de discricionariedade legislativa na matéria da definição das penas, aplicação de sanções criminais de duração indefinida ou ilimitada é expressamente proibida pelo n.º 1 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa, que estatui que “Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida”. Como destacam GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “O princípio da natureza temporária, limitada e definida das penas (bem como das medidas de segurança) privativas ou restritivas da liberdade (n.º 1) é expressão do direito à liberdade (art. 27.º), da ideia da proibição de penas cruéis, degradantes ou desumanas (art. 25.º, n.º 2) e, finalmente, da ideia de proteção da segurança, ínsita no princípio do Estado de direito”¹¹.

PARTE III – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que:

1. O Projeto de Lei n.º 711/XIV/2.ª (CH) visa modificar a norma contida no artigo 164.º do Código Penal (referente ao crime de violação) através do agravamento, no n.º 1, das molduras penais previstas para este tipo legal de crime e da introdução da pena acessória de castração química, a aplicar em caso de reincidência ou em contexto de especial censurabilidade ou perversidade, sem que seja requisito o consentimento do infrator, e a norma do artigo 178º do mesmo diploma, alterando a natureza dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de semipública a pública.
2. A iniciativa em apreço cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República.

¹¹ José Gomes Canotilho e Vital Moreira, ob. cit., p. 502.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

3. Ao prever a aplicação coerciva da pena acessória de castração química em caso de reincidência ou em situações em que o agressor leve a cabo a conduta criminosa “em contexto de especial censurabilidade ou perversidade” como seu objeto central, o Projeto de Lei n.º 711/XIV/2.ª (CH) viola as normas contidas nos artigos 1.º, 18.º n.º 2, 25.º e 30.º n.º 1 da Constituição de República Portuguesa.
4. As inconstitucionalidades identificadas são insanáveis no decurso de um eventual procedimento legislativo.
5. O Projeto de Lei n.º 711/XIV/2.ª (CH) não reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário, em particular os requisitos de admissibilidade referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República.

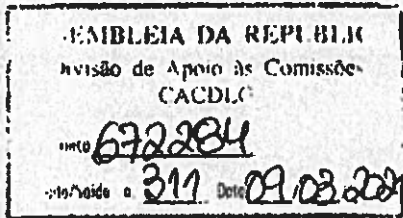
Palácio de São Bento, 22 de março de 2021

A Deputada Relatora,

(Joacine Katar Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

DESPACHO N.º 73/XIV

Admissão do Projeto de Lei n.º 711/XIV/2.ª (CH), *Altera o código penal no seu artigo 164.º (violação) agravando as molduras penais aplicáveis aos sujeitos que preenchem os requisitos desta conduta criminosa, introduzindo a sanção acessória de castração química para casos de reincidência e passando a considerar os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual como crimes de natureza pública*

O Projeto de Lei n.º 711/XIV/2.ª (CH), melhor identificado em epígrafe, pretende consagrar no Código Penal a sanção acessória de castração química no caso de reincidência do crime de violação ou quando a prática deste crime resultar de contexto especialmente perverso ou censurável.

A questão específica da introdução da sanção acessória de castração química no ordenamento jurídico-penal português fora já, no início da presente legislatura, objeto de uma iniciativa do mesmo proponente, através do Projeto de Lei n.º 144/XIV/1.ª.

Acerca desta iniciativa pronunciou-se a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, através de parecer que concluiu que a mesma apresentava «(...) *dificuldades manifestas no que respeita à sua conformidade constitucional, nomeadamente por colisão com os artigos 1.º, 18.º, n.º 2, 25.º e 30.º*», considerando não serem as mesmas passíveis de ser ultrapassadas em sede de apreciação na especialidade (Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre o Projeto de Lei n.º 144/XIV/1.ª, de 12.02.2020, e Adenda de 26.02.2020).

Sobre a mesma iniciativa legislativa foi consultado o Conselho Superior da Magistratura, que assinalou igualmente problemas de compatibilização constitucional da pena acessória de castração química.

Relativamente ao projeto de lei em apreço (o Projeto de Lei n.º 711/XIV/2.ª), a Nota de Admissibilidade dos Serviços da Assembleia da República apontou «(...) *haver duas normas deste projeto de lei que nos suscitam sérias dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade à luz do artigo 1.º, do n.º 2 do artigo 18.º, do artigo 25.º e do n.º 1 do*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa – por estabelecerem a pena acessória de castração química temporária, sem o consentimento do condenado». No entanto, acrescentou que «(...) as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade», razão pela qual concluiu que esta iniciativa «(...) parece cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República».

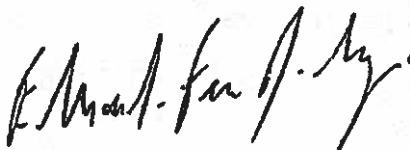
Relativamente à admissão de iniciativas, o artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República estabelece que «(...) não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que (...) infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados».

Conforme prática dos Presidentes que me antecederam neste cargo, o poder de rejeição de iniciativas com fundamento em inconstitucionalidade é excepcional, devendo, porém, ser exercido quando decorra do incumprimento de requisitos formais ou quando o juízo de inconstitucionalidade seja absolutamente evidente e os motivos não possam ser corrigidos no decurso do processo legislativo.

Tendo em consideração o exposto, e previamente à decisão sobre a admissão do Projeto de Lei n.º 711/XIV/2.ª (CH), solicito que, ao abrigo das *Competências das Comissões Parlamentares Permanentes – XIV Legislatura*, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias emita parecer sobre a constitucionalidade desta iniciativa, nomeadamente quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

Registe-se e notifique-se.

O Presidente da Assembleia da República



Eduardo Ferro Rodrigues

Palácio de São Bento, 8 de março de 2021